



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 018 / 2017

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.12.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2358/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404724

RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

CGF: 06.299.970-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO DO ICMS PRÓPRIO ATRAVÉS DA CONTA GRÁFICA.**

O levantamento do efetivo saldo devedor apurado em conta gráfica elaborada pela Autoridade Fiscal a partir dos valores de créditos e débitos do Contribuinte informados nos bancos de dados da Sefaz/CE, e nos documentos fiscais do Contribuinte, detectou a falta de recolhimento. **Arts. Infringidos:** arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido no sentido de confirmar a decisão de primeira instância e declarar procedente o auto de infração. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta de recolhimento. Procedência. Apuração. Conta gráfica.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS pela Autuada no período de 06/2010 a 08/2010.

Os Autuantes apontam como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugerem como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Nas informações complementares (fls. 03 e 03-v) expõem que:

- Os valores não recolhidos foram apurados através do SPED fiscal, sistema GIM e utilizando as notas fiscais eletrônicas emitidas e recebidas pela empresa, saldos devedores lançados na conta corrente GIM, valores de ICMS outros e antecipado (fls. 3v).

Instruem o presente processo, dentre outros documentos, com tabelas de apuração do ICMS próprio de 2010 (fls. 8), de recolhimentos do ICMS antecipado em 2010 (fls. 9), de recolhimento de ICMS outros em 2010 (fls. 10), conta corrente no sistema GIM de 2010 (fls. 11), resumo créditos ICMS entradas 2009 a 2012 (fls. 12), CD com arquivos EFD e das NFes e tabelas formato excel (fls. 18 e 19).

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS	R\$ 99.429,12
Multa (1 vez valor do imposto)	R\$ 99.429,12
<b>Total</b>	<b>R\$ 198.858,24</b>

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação (fls. 29 a 47) ao Auto de Infração, onde alega:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa: 1) por falta de clareza e de precisão dos fatos motivadores da autuação, que seria comprovado ao se observar a lacunosa planilha elaborada pelo auditor fiscal. 2) por em momento algum esclarecer como foi apurado o montante das diferenças supostamente devidas pelo contribuinte;
- Não causou qualquer lesão ao fisco;
- A acusação decorre exclusivamente de presunção do agente fiscal, sendo inconsistente o demonstrativo dos cálculos realizados pelo fisco;
- Falta de provas.

Por fim, requer que:

- Seja declarada a decadência dos débitos referentes aos meses de janeiro a abril de 2009;
- O Auto de Infração seja julgado nulo;
- O Auto de Infração seja julgado improcedente;
- Seja realizada perícia (sem apresentar quesitos).

Em julgamento de 1ª Instância, o Julgador, às fls. 52 a 58, assevera que:

- O Auto de Infração e as informações complementares contêm informações claras e precisas sobre os fatos motivadores da autuação, acompanhados dos documentos e planilhas comprobatórios dos valores do lançamento;
- As planilhas anexas ao Auto de Infração e contidas no CD, também anexo, constituem elementos de prova e a origem dos dados utilizados é informada nas informações complementares;
- A Autuada requer perícia mas não apresentou quesitos ou justificativa que demonstrassem a necessidade técnica da sua realização;
- A Autuada requer decadência de períodos de 2009, mas o auto se refere aos períodos de junho a agosto de 2010;
- A Apuração do ICMS próprio mensal foi refeita pelos Autuantes considerando os débitos, créditos - inclusive registrados como outros e antecipado - tendo por base os documentos fiscais emitidos e recebidos pela empresa, arquivos apresentados pela empresa e dados



do sistema Gim e SPED FISCAL;

- A autuada não contestou os valores de créditos e débitos descritos na planilha de apuração nem apresentou DAEs comprovando o recolhimento do ICMS próprio de junho a agosto de 2010.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 69 a 86), onde alega, em síntese, que:

- Nulidade por falta de descrição clara e precisa dos fatos motivadores da exação, conforme "lacunosa planilha elabora pelo fiscal" e por não esclarecer como apurou o montante das diferenças supostamente devidas pelo contribuinte;
- Contribuinte não causou lesão ao fisco;
- Em nenhum instante o Agente do fisco produziu provas de que o contribuinte agiu em desconformidade com a legislação. Apenas elaborou um mero cálculo;
- Não foi descrita a forma como foi praticada a suposta fraude operada pelo contribuinte;
- Há ausência de provas;
- Somente através de perícia se pode comprovar a inexistência de créditos que deveriam ter sido considerados;
- Em caso de prevalecer a autuação, esta deve se dar pelo art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Por fim, requer que:

- O Auto de Infração seja julgado nulo por cerceamento do direito de defesa;
- O Auto de Infração seja julgado improcedente;
- Seja realizada diligência ou perícia (sem apresentar quesitos);
- Parcial procedência, com aplicação da multa prevista pelo art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.
- Seja intimado para realizar sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 89/2016 (fls. 91 a 94) onde manifesta que:

- Todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal;
- Existem provas de que a infração foi cometida, extraída dos livros e documentos fiscais da Recorrente, de consultas realizadas nos sistemas da SEFAZ e dados transmitidos pelo Contribuinte que resultaram nas planilhas "Recolhimento Antecipado ano 2010", "Recolhimento de ICMS Outros ano 2010", que em conjunto com a conta corrente GIM da Autuada resultou no quadro de fls. 8 (apuração ICMS normal 2010) que evidencia a infração à legislação tributária.
- O Auto de Infração se reveste de todos os quesitos formais exigidos pela legislação;
- Ao ser refeita a apuração mensal do contribuinte, utilizando os dados das planilhas mencionadas, resultou em débitos a recolher referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2010;
- Não basta o Contribuinte requerer perícia. Precisa demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pela autoridade fiscal. O que não ocorreu nos presentes autos;
- Fica evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo ser aplicada a penalidade do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do feito fiscal.



Às fls. 95 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular.

O lançamento tributário materializado no presente Auto de Infração se reporta a falta de recolhimento de ICMS pela autuada no período de 06/2010 a 08/2010, detectada através da elaboração da conta gráfica do ICMS do Contribuinte utilizando os dados disponíveis nos bancos de dados da Sefaz/CE, tais como SPED fiscal, sistema GIM, notas fiscais eletrônicas -NFes emitidas e recebidas pela Empresa, saldos devedores lançados na conta corrente GIM, valores de ICMS Outros e Antecipado, além de dados dos documentos fiscais do Contribuinte.

Analisa-se, inicialmente, o pedido de reconhecimento de nulidade por falta de clareza e precisão ao se informar os fatos motivadores do Auto de Infração, o que geraria cerceamento do direito de defesa.

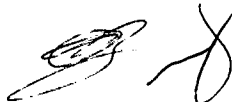
Observa-se que nas informações complementares está disposto, de forma bastante clara, que o ilícito que ora se acusa é falta de recolhimento do ICMS próprio apurado através da realização da apuração do ICMS próprio, apresentado em Quadro de Apuração de fls. 8, com os dados extraídos dos sistemas da SEFAZ (GIM, SPED FISCAL), dos arquivos apresentados pela empresa e notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa. Os fatos motivadores estão perfeitamente definidos nos presentes autos.

Quanto à alegada nulidade por ausência de provas, têm-se que as mesmas se encontram fartamente nos presentes autos, pois as provas do ilícito estão nas Tabelas com apuração do ICMS próprio de 2010 (fls. 8), recolhimentos do ICMS Antecipado em 2010 (fls. 9), recolhimento de ICMS Outros em 2010 (fls. 10), conta corrente no sistema GIM de 2010 (fls. 11), resumo créditos ICMS entradas 2009 a 2012 (fls. 12) e no CD com arquivos EFD e das NFes e tabelas formato excel (fls. 18 e 19). Todas essas informações demonstram e comprovam que houve efetivamente falta de recolhimento de ICMS no período elencado no Auto de Infração.

Portanto, conclui-se que o Contribuinte possuía todos os elementos para realizar sua ampla defesa, o que me leva a votar pelo afastamento do pedido de nulidade do Auto de Infração.

No que se refere ao pedido de perícia ou diligência, tem-se que o Recorrente não especifica em seu recurso quais quesitos pretende ver elucidados, nem mesmo demonstra erros eventualmente presentes no Auto de Infração ou no processo de fiscalização que justificassem o deferimento do presente pleito.

É sempre fundamental que a parte ao demandar perícia ou diligência demonstre a efetiva necessidade da sua realização. O pedido não pode ser realizado de modo genérico, como



se verifica no presente caso. Assim, voto pelo indeferimento do pleito, conforme artigo 97, I, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de re-  
alização de perícia, quando:  
I - formulado de modo genérico;

Analisando o mérito do presente Auto de Infração, verifica-se que a apuração do ICMS próprio do Recorrente, realizada no quadro de fls. 8, não apresentou erros. Com os dados nele utilizados referentes aos débitos e créditos do imposto - inclusive de ICMS antecipado e de natureza outros - tendo sido apresentados de maneira detalhada nas planilhas de fls. 9 a 12 e CD de fls. 18 e 19.

Fica perfeitamente demonstrada a existência de saldo devedor do contribuinte nos meses de junho, julho e agosto de 2010, não tendo havido recolhimento desses valores, posto inclusive que a apuração realizada pelo próprio Contribuinte apresentava saldo credor nos períodos de junho e julho de 2010 (fls. 48 e 49) e o mesmo não ter apresentado qualquer comprovante de recolhimento referentes a esses períodos.

Não resta dúvida, portanto, que o ilícito de falta de recolhimento de ICMS ocorreu conforme descrito no Auto de Infração.

O Recorrente alega que tal fato deve ser apenado com a multa prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Contudo, a redação deste dispositivo normativo impõe a sua aplicação apenas quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. No presente caso, o ICMS a recolher não estava regularmente escriturado pelo Contribuinte (fls. 48 a 50), devendo ser, portanto, aplicada a multa definida pelo art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido, mas que lhe seja negado provimento, no sentido de confirmar a decisão **condenatória** proferida pela Instância Monocrática e julgar **procedente** a acusação fiscal, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo de Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 99.429,12
Multa (1 vez valor do imposto)	R\$ 99.429,12
<b>Total</b>	<b>R\$ 198.858,24</b>

É como voto.

#### DECISÃO

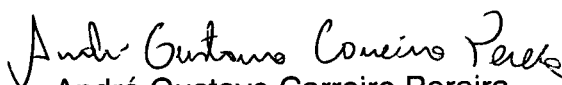
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: **1. Com relação à preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal. **2. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de prova** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o levantamento fiscal foi feito com base nas Informações extraídas dos Documentos e Arquivos apresentados pela Empresa. **3. Com relação a solicitação de Perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Contribuinte não apresentou quesitos específicos a serem verificados, nem apontou falhas no procedimento de fiscalização. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, Dr. José Erinaldo Dantas Filho

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017.

  
Lúcia de Fátima Cajou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 6 / 2 / 17

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**